



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 25 de janeiro de 2023
(OR. en)

5667/23

AG 3
INST 4
PE 2
JAI 67
MIGR 31
ASIM 10
FREMP 13
RELEX 80
FRONT 23
VISA 17
CADREFIN 7

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
para:	Thérèse Blanchet, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	C(2023) 39 final
Assunto:	DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO, de 12.1.2023, sobre o pedido de registo da iniciativa de cidadania europeia intitulada «Artigo 4.º: Stop à tortura e tratamento degradante nas fronteiras da Europa», nos termos do Regulamento (UE) 2019/788 do Parlamento Europeu e do Conselho

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento C(2023) 39 final.

Anexo: C(2023) 39 final



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 12.1.2023
C(2023) 39 final

DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO

de 12.1.2023

sobre o pedido de registo da iniciativa de cidadania europeia intitulada «Artigo 4.º: Stop à tortura e tratamento degradante nas fronteiras da Europa», nos termos do Regulamento (UE) 2019/788 do Parlamento Europeu e do Conselho

(Apenas faz fé o texto em língua italiana)

DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO

de 12.1.2023

sobre o pedido de registo da iniciativa de cidadania europeia intitulada «Artigo 4.º: Stop à tortura e tratamento degradante nas fronteiras da Europa», nos termos do Regulamento (UE) 2019/788 do Parlamento Europeu e do Conselho

(Apenas faz fé o texto em língua italiana)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2019/788 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, sobre a iniciativa de cidadania europeia¹, nomeadamente o artigo 6.º, n.ºs 2 e 3,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 14 de novembro de 2022, foi apresentado à Comissão um pedido de registo da iniciativa de cidadania europeia «Artigo 4.º: Stop à tortura e tratamento degradante nas fronteiras da Europa».
- (2) O objetivo geral da iniciativa conforme descrito pelos organizadores é o seguinte: No contexto das competências da UE no domínio da justiça, da liberdade e da segurança — tal como estabelecido no artigo 78.º do TFUE sobre as políticas relativas aos controlos das fronteiras, asilo e imigração — apelamos à adoção de regulamentação adequada para garantir que o artigo 4.º da Carta dos Direitos Fundamentais seja aplicado de forma eficaz e que o recurso à violência, à tortura e aos tratamentos desumanos ou degradantes seja proibido nas fronteiras da UE e em países terceiros com os quais as instituições europeias ou um ou mais Estados-Membros tenham celebrado acordos com vista a limitar a entrada de migrantes ou requerentes de asilo na Europa, bem como nos próprios Estados-Membros na gestão do acolhimento, com sanções impostas em caso de incumprimento das obrigações estabelecidas.
- (3) O assunto, os objetivos e o contexto da iniciativa são expostos mais pormenorizadamente num anexo à mesma. Os organizadores alegam que, nos últimos anos, temos assistido a uma escalada da violência contra migrantes, a qual tem sido denunciada por organizações internacionais como o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), a Amnistia Internacional e a *Human Rights Watch*. Os organizadores instam a União a utilizar os seus poderes para pôr termo às alegadas violações do artigo 4.º da Carta dos Direitos Fundamentais, nomeadamente: 1) ao entrar no espaço europeu comum através da regulamentação das atividades de controlo das fronteiras e da previsão de sanções específicas para os países que violam abertamente a proibição do uso da violência, da tortura e de tratamentos desumanos ou degradantes; 2) em países terceiros, no âmbito de operações de externalização das fronteiras da UE, através da previsão de sanções aos Estados-Membros que celebrem

¹ JO L 130 de 17.5.2019, p. 55.

acordos que não prevejam o controlo do cumprimento do artigo 4.º; 3) na definição de normas de acolhimento para todo o período de residência no território da UE através da previsão de sanções aos países cujas autoridades e/ou forças policiais violem os direitos dos migrantes ou requerentes de asilo.

- (4) Como tal, afigura-se que o principal objetivo da iniciativa consiste em estabelecer um quadro para garantir o cumprimento da proibição da violência e dos tratamentos desumanos ou degradantes consagrada no artigo 4.º da Carta dos Direitos Fundamentais relativamente às políticas da União em matéria de controlos de fronteira, asilo e imigração. Na medida em que a iniciativa pretende alcançar este objetivo relativamente aos controlos de fronteira, a Comissão tem competência para apresentar propostas de atos jurídicos com base no artigo 77.º, n.º 2, do TFUE. Na medida em que a iniciativa pretende alcançar este objetivo relativamente à política comum em matéria de asilo, de proteção subsidiária e de proteção temporária, a Comissão tem competência para apresentar propostas de atos jurídicos com base no artigo 78.º, n.º 2, do TFUE. Na medida em que a iniciativa pretende alcançar este objetivo relativamente à política comum de imigração, a Comissão tem competência para apresentar propostas de atos jurídicos com base no artigo 79.º, n.º 2, do TFUE.
- (5) Por estes motivos, nenhuma das partes da iniciativa está manifestamente fora do âmbito de competência da Comissão para apresentar uma proposta de ato jurídico da União para efeitos de aplicação dos Tratados.
- (6) Esta conclusão não prejudica a apreciação do cumprimento ou não, no caso em apreço, das condições substantivas concretas necessárias para que a Comissão aja, nomeadamente a observância dos princípios da proporcionalidade e da subsidiariedade e a compatibilidade com os direitos fundamentais.
- (7) O grupo de organizadores forneceu provas adequadas do cumprimento dos requisitos previstos no artigo 5.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento (UE) 2019/788 e designou as pessoas de contacto nos termos do artigo 5.º, n.º 3, primeiro parágrafo, do referido regulamento. Foi criada uma entidade jurídica especificamente para gerir a iniciativa.
- (8) A iniciativa não é manifestamente abusiva, frívola ou vexatória, nem manifestamente contrária aos valores da União consagrados no artigo 2.º do Tratado da União Europeia, nem aos direitos consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.
- (9) A iniciativa intitulada «Artigo 4.º: Stop à tortura e tratamento degradante nas fronteiras da Europa» deve, por conseguinte, ser registada.
- (10) A conclusão segundo a qual se encontram preenchidas as condições de registo previstas no artigo 6.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2019/788 não pressupõe que a Comissão confirme, de alguma forma, a exatidão factual do conteúdo da iniciativa, que é da exclusiva responsabilidade do grupo de organizadores. O conteúdo da iniciativa exprime exclusivamente os pontos de vista do grupo de organizadores e não pode, de maneira nenhuma, ser interpretado como refletindo os pontos de vista da Comissão,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É registada a iniciativa de cidadania europeia intitulada «Artigo 4.º: Stop à tortura e tratamento degradante nas fronteiras da Europa».

Artigo 2.º

O destinatário da presente decisão é o grupo de organizadores da iniciativa de cidadania intitulada «Artigo 4.º: Stop à tortura e tratamento degradante nas fronteiras da Europa», representado por Marco CIURCINA e Maria Cristina FRANCESCONI, na qualidade de pessoas de contacto.

Feito em Bruxelas, em 12.1.2023

*Pela Comissão,
Věra JOUROVÁ
Vice-Presidente*